## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

## CONCLUSÃO

Em 23/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012940-94.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Silnei Sanchez

Requerida: Elisandra Cristina Bellasalma

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

**Bellasalma**, alegando ter vendido para a ré em 28.1.2013 um cão filhote da raça Shih-Tzu, com pedigree CBKC, nascido em 26.10.2012, por R\$ 650,00, sendo cinco parcelas de R\$ 100,00 e a última de R\$ 50,00, com vencimentos em 4.2.2013, 11.2.2013, 18.2.2013, 25.2.2013 e 4.3.2013. A ré emitiu-lhe uma nota promissória no valor total da compra com vencimento para 4.3.2013. O cão foi entregue no ato da celebração do contrato. A ré lhe pagou duas parcelas. A ré lhe deve R\$

foi entregue no ato da celebração do contrato. A re lhe pagou duas parcelas. A re lhe deve R\$ 572,56, conforme demonstrativo de fl. 3. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe

pagar referido valor, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas.

Documentos às fls. 6/7.

A ré foi citada a fl. 13 e não contestou. A tentativa de conciliação

Silnei Sanchez move ação em face de Elisandra Cristina

ficou prejudicada (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

A ré foi citada a fl. 13 e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Aplica-se à espécie o disposto no inciso II, do artigo 330, do CPC.

O autor em abono dos fatos alegados na inicial exibiu o contrato de compra e venda do animal (fl. 6) e a nota promissória emitida pela ré (fl. 7). São documentos essenciais que emprestam veracidade à narrativa contida na inicial. O autor lealmente confessou ter recebido por conta do preço do animal R\$ 200,00 em 14.2.2013. No cálculo de fl. 3 já acrescentou o valor das custas processuais.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 572,56 (já foi incluído nesse valor o valor das custas processuais no importe de R\$ 96,85), com correção monetária a partir de março/2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e eventuais outras custas processuais.

Depois do trânsito em julgado, a serventia abrirá vista ao autor para formular o requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Diante da revelia da ré, desnecessária sua intimação pessoal como condição prévia para a incidência da multa de 10%, multa essa que incidirá automaticamente. Expedir-se-á, na sequência, mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação para os fins do parágrafo primeiro, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA